

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ângela de Quadros Mongruel ¹
Tatiana Wiecheteck Nobre ²

Primeiramente, é importante ressaltar que, embora haja várias versões acerca do surgimento do Tribunal do Júri, é traço comum, em todas elas, “a origem mítica, mística e o caráter religioso”, conforme lembra Leite, em seu artigo “Breves Considerações sobre o Tribunal do Júri.” (2003).

Dentre todas, a mais aceita é a de que esta instituição tenha surgido na Inglaterra e se espalhado pela Europa, através da Revolução Francesa, tomando feições próprias, em cada localidade onde foi adotado. A partir desta assertiva, compreende-se, conforme Leite (2003), a origem da palavra Júri, que vem de jury, “jramento é a invocação de Deus por testemunha.”

No que concerne ao Brasil, chama atenção o fato de que esta instituição esteve presente em todas as Constituições, desde a Imperial até a atual “Constituição Cidadã”, sobrevivendo, inclusive, a dois governos ditatoriais. Tubenclak (1994, p. 5) relata que, em nosso país, o Tribunal popular foi criado em 1822, quando tinha, por competência, julgar os crimes de imprensa. Na Constituição Imperial (1824), o Júri teve sua competência ampliada para causas cíveis e para causas criminais. Neste período, o Tribunal do Júri era considerado órgão integrante do Poder Judiciário. A seguir a Constituição Republicana (1891), em seu art. 72 § 31, elevou-o à categoria de garantia individual (tal como em nossos dias). Em 1934, a Constituição previa, segun-

Resumo : O presente trabalho é parte integrante do projeto de pesquisa intitulado “Tribunal do Júri na Balança”, o qual teve por objetivo a verificação da existência ou não de igualdade material entre réus e jurados. Para tanto se fez uma análise doutrinária e uma pesquisa de campo sobre a forma de escolha dos integrantes da lista de jurados na cidade de Ponta Grossa, Paraná. Os resultados mostram que a opinião da doutrina é espelhada na práxis forense. Este relatório faz uma análise constitucional do tema, priorizando a noção de isonomia. A CF/88 afirma que todos são iguais perante a lei, mas sabe-se que este princípio não é parte da realidade brasileira. Os resultados do estudo mostram que a doutrina reconhece o caráter democrático do Júri, sendo este considerado uma consequência da soberania popular, a maneira de o povo participar diretamente da atividade do Judiciário. Entretanto, o Tribunal Popular é um instituto desigual, pois os jurados são, na maioria, funcionários públicos (recrutados dentre cidadãos de notória idoneidade, noção esta bastante imprecisa e marcada pela subjetividade do juiz presidente). Os réus, em regra pertencem ao estrato social mais pobre e marginalizado. Isso demonstra que, no momento da escolha dos jurados, não se leva em conta a igualdade material, mas sim a formal. O caminho para corrigir essa distorção passa pela reformulação dos critérios adotados para a formação do Conselho de Sentença.

Palavras-chave: Igualdade. Democracia. Justiça. Representatividade. Tribunal do Júri.

Abstract: The present report is part of a research project entitled “Jury’s Court in the balance” which aimed to verify the existence or not of material equality between defendants and jurors. For this reason it was made a doctrinarian analyses and an action research in order to know the criteria used to choose the members of the jury in the city of Ponta Grossa, Paraná. The results show that the opinion of the doctrine is based on the forensic praxis. It was also made a constitutional analysis of the theme, focusing on the notion of formal equality. The Federal Constitution/ 88 states that everybody is equal under the law, but it is known that this principle is not part of Brazilian reality. The results of this study show that the doctrine recognizes the democratic character of the Jury, being it considered a consequence of the popular sovereignty and a way the people participate directly in the activity of the Judiciary. However, the popular court is an unequal institute, because the jurors are, most of the times, public workers (recruited among citizens of notable suitability). This notion is very inexact and marked by the subjectivity of the president judge). The defendants in general belong to lower classes what shows that the elements of the jury are not chosen considering material equality but the formal one. To correct this distortion there should be a reform of the criteria, which are taken to the formation of a Sentence Council.

Keywords: Equality. Democracy. Justice. Jury’s Court.

do Tubenclak (1994, p.72), que seria mantida a Instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe desse a lei. A citada Lei Maior tornou a considerá-lo parte do Judiciário e, diante deste texto lacônico, poderia ser alvo de inúmeras mudanças.

A Constituição de 1937 silenciou sobre o assunto,

¹ Professora Me. do Departamento de Direito do Estado da Universidade Estadual de Ponta Grossa – mongruel@brturbo.com.br

² Advogada - tatinobre@onda.com.br

limitando-se a dizer que estariam em vigor às leis anteriores que não a contrariassem. Em 1938, porém, através do Decreto-Lei nº 167, a instituição sofreu modificação substancial, qual seja a perda da soberania dos veredictos, o que fez alguns estudiosos pensarem que esta havia sido extinta. Em 1946, após o término da ditadura de Vargas, a referida soberania foi restabelecida.

Merece destaque, ainda, o fato de que “hoje, decorridas três décadas do golpe militar de 1º-4-1964, e enfrentadas as Constituições de 1967 e de 1969, permanece o Júri com suas disposições inalteradas.” (sic) (TUBENCHLAK, 1994, p. 8).

Esse breve retrospecto histórico é indicativo da relevância do tema, haja vista que a instituição sobreviveu, até mesmo, nas épocas em que a democracia foi sufocada. Também a partir da já citada retrospectiva histórica, Neves (2001), em seu livro virtual, intitulado “Júri, um poder soberano e democrático”, ressalta o caráter democrático da instituição. Segundo o autor, a Constituição de 1988 reconhece a instituição do Júri como expressão do Estado, ligada ao Poder Judiciário. Nesse sentido, os jurados estão no exercício direto do poder, através da soberania dos veredictos, pois uma referência constitucional a uma instituição é a atribuição de um poder.

Para Neves (2001), o Júri está indelevelmente ligado à soberania popular, pois, ao pedir que o povo exerça diretamente o poder de julgamento de determinado caso, é como se o Estado reconhecesse que está diante de um limite. E mais: se o próprio Judiciário decidisse a questão, poderia contrariar aquele que lhe delegou o poder: o povo. É com base nesse entendimento, que o autor faz duas afirmações interessantes e audaciosas. A primeira diz : “o júri, como poder do Estado, julga com o mesmo grau de poder e autoridade com que o Presidente da República, como Chefe do Estado, concede indulto e comuta penas.” A segunda afirmação diz “o texto constitucional vigente, único na história a ter expressado o regime democrático (artigo 127 da Constituição Federal), reconhece que o povo delega com reserva de poderes. No caso do júri, a reserva é peculiar: a soberania do veredicto.”

A soberania popular encontra-se insculpida no parágrafo único do artigo primeiro da CF/88. A mesma Constituição Cidadã diz, em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este é o princípio da isonomia ou da igualdade em seu aspecto formal. Partindo desse pressuposto, Nucci (2005, p. 720) leciona que

Par é pessoa humana, aquele que é igual, seme-

lhante parceiro, lembrando-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art.5º, caput. CF).Portanto, é natural que possa uma pessoa ignorante julgar o culto e vice-versa.[...] Somos da opinião de que o julgamento pelos pares significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando outro, além do que cultura e formação não são qualidades justificadoras da dispensa de um jurado.É preciso lembrar que o povo julgará o homem e também teses jurídicas, de modo que as partes precisam falar a quem possa entender o espírito da lei, a fim de que as decisões não se distanciem em demasia da legislação penal vigente.

Entretanto, esta é a igualdade formal. Esta, conforme escreve Dinamarco (2002, p. 53-54) é incapaz de apagar as diferenças no plano material, pois “a absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica.”

Ainda acerca da noção de isonomia, são relevantes as palavras de Assad (2002, p. 52) que traz à luz a concepção material de isonomia e a lembrança de que a sociedade brasileira é dividida em camadas ou em níveis (circunstância esta que a Lei, aparentemente, afastou, ao conceber a isonomia) e ainda complementa que

a rigor tal princípio não passa de utopia; na medida em que “todos são iguais perante a lei [...]”,dentro das classes ou categorias determinadas (sendo iguais entre si, somente as pessoas que estão no mesmo nível. E em cada nível, vale lembrar, há categorias favorecidas por privilégios e outras não favorecidas. (sic).

Mas, no que concerne ao Júri, à maioria das obras, existentes sobre o tema, analisa mais detidamente o aspecto procedimental (quais os crimes de sua competência, e como ocorre o julgamento), pouco ou nada, mencionando, acerca da condição de cada uma das partes durante o processo. Esse aspecto, aliás, restou demonstrado, pois durante a pesquisa de campo (análise de processos), constatou-se que há, nos autos, apenas a qualificação do réu e pouquíssimos dados sobre os jurados (apenas os seus nomes e os locais onde foram intimados), o que leva a crer que a igualdade entre estes sujeitos processuais (réus e jurados) é apenas formal, e se baseia em presunção de caráter relativo.

Nesse contexto, marcado por inúmeras diferenças de ordem social, cultural e, sobretudo, econômica, que se opõem à noção de isonomia (uma vez que as camadas sociais são organizadas de forma hierárquica e bastante heterogênea), é que emerge a questão a que este projeto de pesquisa busca responder: Há igualdade material e efetiva entre o réu e os membros

do Conselho de Sentença que irá julgá-lo? Cabe aqui ressaltar, que neste trabalho adotou-se a concepção material de isonomia, por entender que esta ótica se adapta à estrutura social brasileira.

Metodologia

Para a consecução dos objetivos, houve dois momentos complementares. Primeiramente, a análise de material bibliográfico sobre o Tribunal do Júri. Compreendidos sua origem, princípios e funcionamento, passou-se a realizar pesquisa de campo, análise dos autos processuais, julgados entre 1997 e 2002, pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, a fim de encontrar o perfil de réus e de jurados. Foram analisados em torno de duzentos processos. Este número não foi maior em virtude de que muitos processos estavam no Tribunal de Justiça, em grau de recurso. Adotou-se o método dedutivo indutivo, tendo-se, como ponto de partida, a premissa da igualdade formal entre réus e jurados.

Resultados

Dentre os gráficos, obtidos por meio da pesquisa de campo, selecionou-se os abaixo citados, para fazerem parte do presente relatório, por serem os que têm relação direta com o aspecto constitucional do Tribunal do Júri, foco de análise deste trabalho, sobretudo, no que se refere ao princípio da isonomia.

No que se refere aos réus, foi possível traçar um perfil mais detalhado, pois em seu interrogatório policial e em juízo declaram sua profissão, a renda auferida, grau de instrução, seu estado civil, se têm filhos e com quem vivem, se possuem algum vício, bem como há informações sobre seus antecedentes criminais.

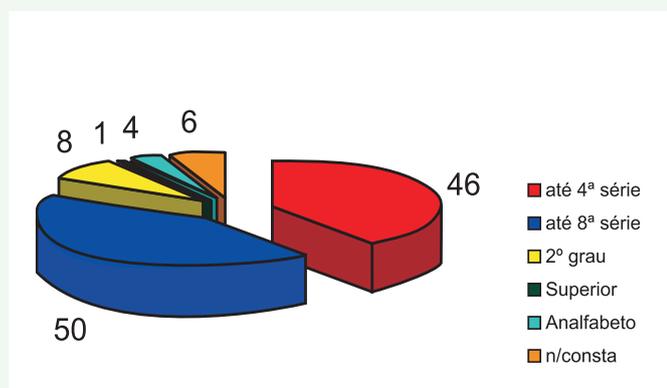


Gráfico 1 – Escolaridade

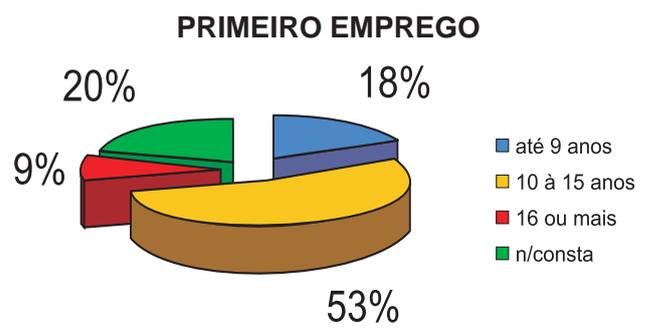


Gráfico 2 – Primeiro emprego

Restou evidenciado que os réus são pessoas de baixa escolaridade, porque, em decorrência de suas condições de vida, adentraram precocemente no mercado de trabalho antes mesmo de completarem 16 anos de idade. Em razão dessa pouca escolaridade, tem-se a baixa qualificação profissional, pois a maioria declarou trabalhar como pedreiro, servente de pedreiro e carpinteiro, tendo eles profissões mal remuneradas (em regra, um salário mínimo), mantendo-se, assim, as condições de vida, desfavoráveis, tal qual num ciclo vicioso. Na sua maioria são homens na faixa etária dos 21 aos 30 anos, sendo que 46 deles cursaram até a quarta série do ensino fundamental e 51 estudaram até a oitava série.

LOCAL DE INTIMAÇÃO DOS JURADOS

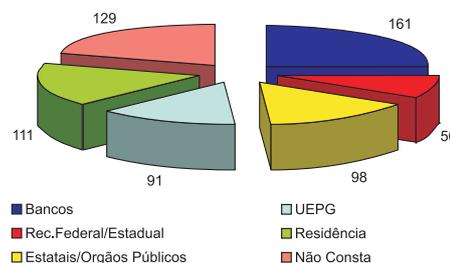


Gráfico 3 – Local de intimação dos jurados

Já quanto aos jurados, no caso específico da Comarca de Ponta Grossa, verificou-se que o critério adotado pela juíza presidente do júri consiste no envio de ofícios a determinadas instituições. Destes, 161 foram intimados em instituições bancárias, 56 na Receita Federal ou Estadual, 98 em órgãos públicos e 91 na UEPG, totalizando 406 pessoas que, sendo funcionários públicos ou laborando na iniciativa privada preenchem requisitos mínimos para ocupar a função que exercem dentre os quais estão o grau de escolaridade (no mínimo ensino médio completo, quando não se

exige curso superior) e/ou aprovação em concursos públicos. Percebe-se que são, em sua maioria, funcionários públicos.

Confrontando-se os perfis, presume-se em caráter relativo que os jurados pertencem a um estrato social superior ao dos réus a quem julgam, evidenciando-se, assim, a desigualdade substancial entre ambos, pois pertencem a camadas distintas, já que a sociedade brasileira é estratificada. Desta forma, não há igualdade efetiva, real, pois esta só existe entre membros de um mesmo nível social, cultural e econômico. Pode-se também afirmar que, no momento da seleção dos membros do Conselho de Sentença, toma-se como fundamento, a noção de igualdade formal, pois se acredita que, apenas atendendo-se a esta noção, estará satisfeita a idéia que norteia o júri popular: a de julgamento do réu por seus pares sociais. Mas, a partir dos gráficos, verifica-se que não há paridade social entre réus e jurados, senão aquela que decorre da presunção feita pela Lei.

Discussão

Retomando-se, como ponto de partida, a idéia de Neves (2001), no sentido de que é o Júri parte integrante do Poder Judiciário e decorre da soberania popular, sendo a soberania dos veredictos, uma reserva de poder, feita pelo próprio povo, pode-se perceber que o Tribunal Popular é a forma encontrada, para que este povo exerça o poder de julgar, que reservou para si. Imediatamente, surgem dois pontos de vista distintos. O primeiro de Assad (2004) mostra que

os jurados representam à sociedade da qual fazem parte. Quando investidos na função, decidem em nome dos demais. É, portanto, o júri, expressão eminentemente democrática, intérprete da vontade do povo, competindo aos que o integram agir de forma independente e magnânima. Por isso, conta com a votação secreta e a soberania dos veredictos.

O segundo, é defendido por Tubenclak (1994, p. 9), que destaca:

em nosso pensar o júri não exerce qualquer representação ou mandato do povo; os Jurados são o próprio povo, exercendo, com soberania, o poder decisório em sua condição de titular do poder político (artigos 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal).

Assim sendo, o primeiro ponto a ser analisado na instituição do Júri é o da representatividade social. An-

tes se faz necessário dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, determina um perfil mínimo ao júri, deixando a sua organização a cargo do legislador ordinário.

O que se procura, no processo de criação do poder ou poderes, é a legitimidade. Lógico está, pelo visto, que há necessariamente no problema da legitimidade, presença de forças representativas. Em verdade, o exercício do poder ou poderes encontra base na sociedade política organizada. A priori nos elementos institucionais, territoriais, grupais, religiosos, permanentes nas relações humanas. (NEVES, 2001).

Neves (2001) ainda escreve que esta representatividade, dentro do corpo de jurados, é difícil de verificar, e se conseguida parcialmente, ainda se torna questionável.

Streck (1998, p. 81) explica que os jurados são escolhidos de acordo com o art. 436 do Código de Processo Penal (CPP), entre cidadãos de notória idoneidade, definição esta, que segundo a doutrina pátria significa capacidade moral e intelectual, tanto que os jurados devem ser escolhidos entre os cidadãos mais notáveis do município. Trata-se de conceito vago e impreciso, cuja análise é feita pelo juiz presidente do júri, a quem cabe a tarefa de elaborar a lista anual de jurados, em conformidade com o artigo 439 do Código Processual Brasileiro. No caso da Comarca de Ponta Grossa, essa lista poderá conter de trezentas a quinhentas pessoas que serão escolhidas por este juiz, pois nossa cidade tem mais de cem mil habitantes. Porém, não há previsão legal de um mecanismo objetivo para aferir a idoneidade do jurado, de modo que o que determina se uma pessoa pode ou não ser jurado são os conhecimentos pessoais do magistrado ou de informações fidedignas que lhe são fornecidas. Opinião semelhante é apresentada por Oliveira (1999)

não há previsão de nenhum mecanismo efetivo de averiguação da idoneidade desses cidadãos, salvo as informações prestadas por órgãos públicos, em se tratando de candidatos a jurados que sejam funcionários do Estado. O viés ideológico do corpo de jurados, portanto, é uma incógnita, não se sabendo como verificar as tendências e opiniões de seus membros.

A partir da assertiva acima, pode-se afirmar que o critério de escolha dos jurados é bastante vago, nebuloso e impreciso, deixando margem à subjetividade do juiz presidente, e até mesmo, da defesa e da acusação, quando participam ativamente desse proces-

so, através das recusas injustificadas a que têm direito. Entretanto, essa imprecisão não é novidade em nosso ordenamento jurídico, posto que já em 1822, quando da criação do Júri Popular, havia disposição legal no sentido de que:

a nomeação desses juizes (de fato) – vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas competia ao Corregedor e aos ouvidores do Crime. Da sentença dos “Juizes de Fato” cabia somente o recurso de apelação direta ao Príncipe. (TUBENCHLAK, 1994, p. 5).

Acredita o autor que uma alteração de composição no corpo de jurados, tornando-o mais representativo dos setores populares, produziria uma outra realidade do sistema jurídico-social, sendo que o Tribunal do Júri tomou rumo diferente. Surgem, então, as chamadas “correntes” sobre a democratização do Júri. Alguns afirmam que os jurados devem ser da classe média para cima (não podem ser analfabetos, e devem ter alto nível cultural). Já outro promotor paulista entende que é necessário melhor critério seletivo, e que democratizar não significa desqualificar. Bem julgar não se traduziria exatamente em qualificação técnica, mas também não pode ser pressuposto de quem sequer entenda o processo que se julga e a missão a que se destina. (STRECK, 1998, p. 133).

Há ainda uma terceira “corrente” doutrinária acerca do tema, lembrada por Assad (2002, p. 30). Ela defende que o Júri Popular deve ser formado única e exclusivamente por juristas ou por bacharéis em Direito. Acerca disso, o referido autor afirma que:

não advogamos, o que querem algumas correntes de juristas, pela substituição dos jurados do Júri Popular, pessoas que representam o povo, por estudantes ou Bacharéis de Direito, pois vislumbramos que a cultura em seu aspecto lato, o discernimento, não é adquirido em universidades que estudam a Lei Humana, pois compete a cada jurado julgar de acordo com seu entendimento.

No que respeita à representatividade social do Conselho de Sentença, são conclusivas as palavras de Leite (2003), quando sustenta que “o júri na realidade representa cada vez menos a soberania popular e, paradoxalmente, cada vez mais a soberania judiciária da classe burguesa”. Diz ainda que, por ser uma instituição democrática, o Júri é recomendável. Entretanto, desvirtuou-se, transformando-se em instrumento político-capitalista.

No que tange ao entendimento dos jurados sobre a situação que lhes é apresentada para julgamento, são

relevantes os ensinamentos de Neves, sobretudo quando o autor lembra que o entendimento acerca de algo é eminentemente subjetivo. Cada pessoa terá percepção diversa sobre determinada questão, podendo a resposta ser idêntica, em certo ponto; os motivos e as conclusões, porém, são muito distintos. Esse entendimento, conforme o autor, será ainda, influenciado por suas crenças, educação e cultura, pois diferenças de sexo, raça, classe social e forma de criação originam universos singulares para cada ser humano.

Assim, os quesitos, formulados em forma de pergunta, são entendidos de várias maneiras, conforme a mentalidade. Muitas pessoas, em razão de nível de conhecimento, nem compreendem o que está escrito. É certo que alguns quesitos são permeados pela linguagem técnica, sendo sua compreensão quase ou mesmo nula pelos leigos, apesar de seu nível de entendimento.

Desta forma, haverá a interferência do juiz que explicará o que se indaga, decorrendo daí, várias situações, como: nenhum entendimento, entendimento parcial ou entendimento total da indagação. Ocorre que, aquele que não entendeu, pode votar dentro de sua ignorância, sem externar suas dúvidas. Ainda pode acontecer, de a pessoa entender algo diverso do que foi explicado, e votar com uma convicção equivocada. Por fim, o mais difícil de existir é o jurado entender toda a explicação dada pelo magistrado e votar corretamente, segundo o que foi explanado.

Em se falando que os jurados sofrem influência do seu universo cultural e também suas ideologias e de valores, tem-se a indagação de Streck (1998, p. 79) não estaria também ele “sujeito a sua ideologia de classe, formação acadêmica e derivações axiológicas?” Se o juiz atua, de forma impessoal, esquecido de suas ideologias, proclama, então, verdade material desinteressada e inquestionável. Segundo o autor, o princípio da verdade real é apenas estereótipo sugestivo de algo, além de uma aceitação teórica, inclusive, com a reivindicação de práticas de solidariedade e de submissão. Conseqüentemente, não há exata conformidade à função de um princípio científico.

Centrando-se, novamente, a análise do Júri Popular na noção de igualdade material ou formal, o mesmo autor lembra que as fortes desigualdades econômicas e sociais estão presentes na distribuição de espaço físico, na sala do tribunal: o réu é, ao mesmo tempo, protagonista principal e figura mais obscura; fica no meio da sala, quase em frente ao juiz, ladeado, via de regra, por dois policiais militares e participando apenas do interrogatório. Cabe mencionar que a relação se estabelecerá de forma horizontal, maquiando a

existência de “desiguais” no processo de julgamento. Ambos, defesa e acusação competem pela decisão dos jurados. Tem-se, então, que os “atores jurídicos”, mediadores de uma realidade alheia, não vislumbram o sentido da opressão em seu trabalho, atuando como se, de fato, houvesse igualdade. (STRECK, 1998, p. 91-92).

Entendimento semelhante é apresentado por Tubenchlak (1994, p. 116-117), quando trata do “banco dos réus.” O primeiro autor lembra que não há, em nosso ordenamento jurídico, disposição legal que estipule qual o lugar que o réu deve ocupar durante seu julgamento. Sustenta que ele deveria ficar ao lado de seu defensor, “e não como ainda é de costume, isolado, e em frente ao Conselho de Sentença, numa exposição medieval e até humilhante, a ele e a todos os presentes”.

O resultado de tantas diferenciações entre os que julgam e aqueles que são julgados, como grau de escolaridade, profissão, projeção política, inserção em grupos corporativos, leva a um número maior de condenações.

Outro ponto divergente, na doutrina, consiste no enquadramento do Tribunal do Júri: Seria ele um direito e garantia fundamental, de natureza constitucional, ou um Órgão do Poder Judiciário? Tubenchlak (1994, p. 9) posiciona-se da seguinte forma:

optamos por sua natureza constitucional. Alinhá-lo entre as garantias individuais, ou na parte do Poder Judiciário, não é mera questão de semântica, como pode parecer à primeira vista, pois a democracia participativa implica, entre outras coisas, atuação popular, diretamente, em relação aos Três Poderes, o que se consubstancia, sem dúvida, num direito a ser garantido pela Carta Magna.

Como já se mencionou anteriormente, Neves (2001) sustenta que o Tribunal do Júri é um órgão integrante do Judiciário, manifestação do Estado que, ao tratar do tema, na CF/88, atribui ao povo um poder, e não só um direito.

Acerca desta questão, Porto (2002, p. 44) sustenta uma opinião peculiar e interessante. Diz ele que o Júri faz parte da Justiça Comum, do Judiciário, e só não figura expressamente como um de seus órgãos (no art. 92, da CF/88), em atenção a uma tradição político-legislativa, que consagrou sua previsão dentre os direitos e as garantias individuais. Partindo desse entendimento, o autor afirma que, em razão da especialização da magistratura, o Júri deveria estar previsto entre os órgãos do Judiciário, e no capítulo dos direitos e das garantias individuais, o direito de o cidadão

ser jurado”. Complementando-se o assunto, veja-se o novamente o que pensa Marrey (2000, p. 100):

O Júri, mais que um mero órgão judiciário, é uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. “Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria é, entre nós, direito inviolável do indivíduo, e não função atribuída ao Judiciário.”

Conclusão

Através do exposto, restou demonstrado, claramente, que o Tribunal do Júri é um tema polêmico e de grande relevância, pois se trata de instituição jurídico-política, que tem acentuado caráter democrático e força inegável, haja vista ter sobrevivido, em nosso ordenamento jurídico, mesmo quando a democracia esteve prestes a ser sufocada.

A doutrina é unânime em afirmar que o júri tem natureza democrática. Assim sustenta o autor Neves (2001), que o Tribunal Popular (quer seja, ou não, Órgão do Poder Judiciário) é a forma do povo participar diretamente da atuação da jurisdição, fazendo uso da soberania de que é detentor. Insere-se nesse contexto, também, o caráter educativo e cívico do Júri, lembrado por Tubenchlak (1994).

Outro ponto comum na doutrina é o fato de que, embora o Júri se baseie na idéia de que um homem seja julgado por seus pares sociais, isso não se realiza, como, aliás, muitos outros preceitos normativos, em nosso país. Pode-se afirmar, sem grande medo de errar, que se mostrou correto o entendimento de Assad (2002), no sentido de que o princípio da isonomia é algo distante da realidade brasileira, sendo que só há igualdade efetiva entre os membros de uma mesma classe social. Certo também está Streck (1998), ao afirmar que a lei tem, por função, criar a ilusão de uma sociedade sem fissuras (e sem diferenças), dando chances iguais a todos, em tese, apenas.

Da junção desses dois raciocínios, decorre a idéia de que, sobretudo no momento da formação do Conselho de Sentença, a lei afasta (apaga) a desigualdade substancial entre réus e jurados, priorizando, e até tomando por pedra fundamental, a já ultrapassada noção de igualdade meramente formal. Demonstrou-se também que o corpo de jurados não é representativo da sociedade, mas sim, de um segmento social, já que é formado majoritariamente por funcionários

públicos, os quais sequer conhecem o universo habitado por aquele a quem vão julgar. Isso leva a afirmar também que Streck (1998) tinha razão, ao afirmar que historicamente os jurados pertencem ao estrato social dominante. Os réus são, na maioria das vezes, de classes baixas, já que surge a tendência de se esperar um comportamento contrário à lei, por parte destas pessoas. Outra circunstância que interfere nesse contexto (além da tão conhecida impunidade) é a existência dos foros privilegiados.

A forma de correção dessas imperfeições apontadas é, sem dúvida, a alteração dos critérios de recrutamento dos jurados, os quais hoje são bastante imprecisos, e têm grande carga da subjetividade do juiz presidente, haja vista que não há me-

canismo técnico ou científico de aferição da idoneidade destes. É necessário que haja maior clareza, cientificidade e certeza sobre quais sejam estes critérios, pois é certo que não é apenas o veredicto que carece desse cientificismo. Se, em regra, o único meio de se asseverar essa característica é a informação fidedigna dos órgãos públicos em que trabalham os jurados, por que não também agregá-los em entidades de classe, como sindicatos, corporações, cooperativas e até mesmo escolas. Assim estaríamos mais próximos de um real julgamento por pares, isto é, mesclando no corpo de jurados pessoas com condições sociais, culturais, econômicas e intelectuais de níveis mais baixos, que efetivamente se assemelhem aos níveis dos réus .

REFERÊNCIAS

ASSAD, E. M. **Abolição do banco dos réus do recinto dos tribunais**. Curitiba: Ed. APARIMI, 2002. p. 6-35.

ASSAD, M. C.; MORAES, F. F. Cartilha do Jurado. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/juri/cartajuri.asp>>. Acesso em: 27 abr. 2004.

BRUNO, M. **O tribunal do júri**: uma necessidade para a sociedade. Jus Navegandi, Teresina, a. 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1069>>. Acesso em: 08 jul. 2004.

CADY, Melissa Campos et al. **Tribunal do júri**: uma breve reflexão. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 203, 25 jan. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4720>> Acesso em: 19 abr. 2004.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. da P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 53-55.

LEITE, G. **Breve consideração sobre o tribunal do júri**: representa o tribunal do júri uma garantia fundamental da pessoa humana. Disponível em: <<http://www.jusvi.com>> Acesso em: 24 dez. 2003.

MARREY, A.; FRANCO, A. S.; STOCO, R. **Teoria e Prática do Júri**: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos. 7. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 94-107.

MEZZOMO, M. C. **Tribunal do Júri**: vamos acabar com essa idéia! Jus Navegandi. Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acesso em: 08 jul. 2004.

NEVES, P. M. S. **Júri, um poder soberano e democrático**. Disponível em: <<http://www.ujgoias.com.br>>. Acesso em: 10 jul. 2003.

NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, M. V. A. de. Notas sobre a organização do Júri Popular. **Jus Navegandi**. Teresina, a. 3, n. 35, out. 1999a. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1067>>. Acesso em: 08 jul. 2004.

_____. Considerações sobre o procedimento no Júri Popular. **Jus Navegandi**. Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999b. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066>>. Acesso em: 19 abr. 2004.

PORTO, H. A. M. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento, questionário. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 44-97.

STRECK, L. L. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 3. ed. rev. mod. e amp. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 1998. p. 30-100.

TUBENCHLAK, J. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1994.